

ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

RELATÓRIO DE AUDITORIA

CERÂMICA SÃO MIGUEL DO PASSA QUATRO LTDA



PERÍODO: 26 a 30/10/2012

Local: São Miguel do Passa Quatro-GO

Rod. GO-139, Km. 18 à direita, s/m, Km.17, Zona Rural, São Miguel do Passa Quatro/GO

Atividade econômica principal: Fabricação de artefatos de cerâmica e barro cozido para uso na construção, exceto azulejos e pisos

Op. 143 / 2012

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO (SRTE/GO):

1. [REDACTED] CIF [REDACTED] (AFT - Auditora-Fiscal do Trabalho)
2. [REDACTED] CIF [REDACTED] (AFT - Auditora-Fiscal do Trabalho)
3. [REDACTED] CIF [REDACTED] (AFT - Auditora-Fiscal do Trabalho)
4. [REDACTED] CIF [REDACTED] (AFT - Auditora-Fiscal do Trabalho)

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO:

5. [REDACTED] (Procurador do Trabalho - PRT da 18ª Região – Goiás);

POLÍCIA FEDERAL

6. [REDACTED]
7. [REDACTED]
8. [REDACTED]
9. [REDACTED]
10. [REDACTED]

1. MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL:

A Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Goiás (SRTE-GO) recebeu “denúncia” de possível prática de submissão de trabalhadores à condição análoga a de escravo. A informação partiu do Sr. [REDACTED] transportadores de lenha empregados da empresa ora denunciada.

Segundo os denunciante, a empresa estava mantendo 12 (doze) empregados em atividade laboral sem o registro de seus contratos de trabalho em Livro/Fichas de registro competente e sem a devida anotação de suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social. Os denunciante informaram que estavam alojados em um barraco de piso de cimento “queimado” dentro da cerâmica, que tomavam “banho de lata”; que não havia instalação sanitária que servisse para o uso; que no local existia alguns catres que serviam de cama e que não havia colchão mas apenas espumas finas que provocavam dores no corpo. Informaram, ainda, que os cortadores de lenha estavam alojados em um barraco na Cidade, sem banheiro, sem energia, sem água e sem cama.

(Cópia da “denúncia” anexo 01).

2. DADOS DOS EMPREGADORES:

2.1. Empregadores:

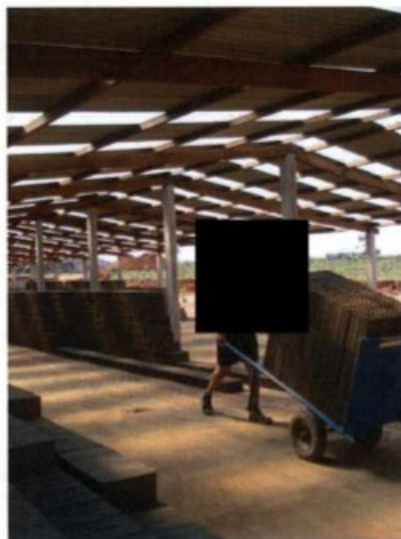
- a) [REDACTED]
CPF: [REDACTED]
End: [REDACTED]
- b) [REDACTED]
CPF: [REDACTED]
End: [REDACTED]

3. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO:

Empregados alcançados	48
Registrados durante ação fiscal	14
Adolescentes (menores de 16 anos)	01
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	03
Empregados menores afastados	04
Nº de Autos e Infração Lavrados	11
Notificação de Débito de Fundo de Garantia e da Contribuição Social – NDFG nº 200.025.295	R\$ 5.275,64
FGTS mensal recolhido sob ação fiscal	R\$ 1.368,51
FGTS rescisório recolhido sob ação fiscal	R\$ 458,27

4. DA ATIVIDADE ECONÔMICA DESENVOLVIDA PELO EMPREGADOR:

A empresa CERÂMICA SÃO MIGUEL DO PASSA QUATRO LTDA desenvolve a atividade de **fabricação de artefatos de cerâmica e barro cozido para uso na construção.**



5. DESCRIÇÃO DA AÇÃO FISCAL:

Uma equipe de Auditores-Fiscais do Trabalho, Procurador do Ministério Público do Trabalho e Agentes da Polícia Federal deu início a presente operação para apurar suspeita de prática de submissão de trabalhadores à condição análoga a de escravo.

A denúncia narrava a existência de empregados em atividade laboral sem o registro de seus contratos de trabalho e anotação da CTPS, trabalhando no corte e transporte de lenha para a empresa “Cerâmica São Miguel do Passa Quatro Ltda”.

Segundo informações, os empregados estavam alojados em barracos sem as mínimas condições para servir como moradias.

Assim sendo, no dia 25/10/2012, dirigimo-nos ao endereço indicado na denúncia, onde encontramos estabelecida uma empresa denominada “Cerâmica São Miguel do Passa Quatro Ltda”. Ao chegarmos no local, realizamos inspeção física no local de trabalho seguida de entrevista com os empregados e empregador.

Após realizadas as entrevistas, constatamos que a empresa, de fato, estava mantendo 11 (onze) empregados em atividade laboral na indústria cerâmica, sem o registro de seus contratos de trabalho e anotação de suas CTPS.

Verificamos, ainda, que havia 04 (quatro) trabalhadores com idade inferior a 18 (dezoito) anos, exercendo a função de empilhadores de tijolos.

Guiados por um trabalhador que se dispôs a colaborar com a auditoria, adentramos em uma fazenda da região onde, supostamente, encontraríamos uma frente de trabalho. A denúncia relatava a existência de cortadores de lenha que laboravam para a empresa em questão. Entretanto, apesar do empenho de toda a equipe, não foi possível localizar os supostos empregados.

A equipe se deslocou, então, até a cidade de São Miguel do Passa Quatro, com o intuito de localizar o alojamento dos referidos cortadores de lenha. Entretanto, segundo informações colhidas na região, não havia nenhum alojamento de trabalhadores na cidade.

Posteriormente, notificamos a empresa para apresentar documentos que comprovassem o cumprimento dos direitos trabalhistas bem como das normas de segurança e medicina do trabalho. A empresa foi também notificada a regularizar os registros de todos os empregados encontrados em atividade, nas datas de suas reais admissões, bem como as anotações de suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social – CTPS, informações no Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED, na Relação Anual de Informação Social – RAIS e, ainda, todos os recolhimentos fundiários devidos.

Apesar de constatadas várias irregularidades, a equipe de fiscalização não vislumbrou a existência de trabalho em condições análogas às de escravo.

6. DAS IRREGULARIDADES TRABALHISTAS CONSTATADAS – DAS CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO:

Durante a operação foram constatadas várias infrações às normas trabalhistas, principalmente as concernentes às normas de segurança e medicina do trabalho conforme detalhado abaixo:

- **Falta de registro dos contratos de trabalho em Livro de Registro competente**

Após inspeção física e entrevista com os empregados e empregador realizada nos dias 25 e 26/10/2012, constatamos que a empresa estava mantendo 07 (sete) empregados em atividade laboral sem o devido registro de seus contratos de trabalho em Livro de Registro competente.

- 1) [REDACTED], forneiro, admitido em 01/09/12;
- 2) [REDACTED], forneiro, admitido em 01/09/12;
- 3) [REDACTED] empilhador, admitido em 15/10/12;
- 4) [REDACTED] queimador, admitido em 01/06/08;
- 5) [REDACTED] cortador de lenha, admitido há 05 (cinco) anos;
- 6) [REDACTED] forneiro, admitido 23/10/12;
- 7) [REDACTED] auxiliar de carga e descarga, admitido em 01/08/12.

Assim sendo, lavramos os Auto de Infração pertinente, capitulado no artigo 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Posteriormente, notificamos a empresa para regularizar os registros de todos os empregados que estavam laborando a seu serviço, inclusive daqueles que, porventura, não foram encontrados pela auditoria na data da inspeção local.

Na data aprazada, a empresa apresentou o registro de 12 (doze) empregados, bem com os recolhimentos fundiários referentes às competências 11/2007 a 12/2012, as informações da Relação Anual de Informações Sociais – RAIS e do Cadastro Geral de Empregado e Desempregados – CAGED.

- **Manter trabalhador em serviço com idade inferior a 16 (dezesesseis) anos**

Durante inspeção *in loco* realizada no estabelecimento empregador, constatamos a presença do empregado [REDACTED] nascido em 14/02/1997 (15 anos), filho de [REDACTED]. O referido menor informou que foi admitido a serviço da empresa em 09/02/2012, para exercer a função de empilhador de tijolos.

Entretanto, os Artigos 7º inciso XXXIII e 227, § 3º, I da Constituição Federal/88 combinados com o Artigo 403 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, vedam qualquer trabalho do menor de 16 anos, salvo na condição de aprendiz.

Face à impossibilidade de labor em virtude da idade mínima exigida para tanto, emitimos, naquela oportunidade, o TERMO DE AFASTAMENTO DO TRABALHO e NOTIFICAÇÃO para quitação dos direitos trabalhistas. (Cópia do Termo de Afastamento anexo. Anexo 2).

- **Manter empregado com idade inferior a 18 (dezoito) anos em atividades e locais insalubres e perigosos.**

Constatamos, ainda, a presença de 03 (três) trabalhadores em plena atividade laboral, com idade inferior a 18 (dezoito) anos:

- [REDACTED] nascido em 02/09/1996;
- [REDACTED] nascido em 26/10/1996;
- [REDACTED] nascido em 01/08/2012.

Foi também determinado o afastamento dos trabalhadores acima citados, face a impossibilidade de labor em virtude da idade mínima exigida para tanto.

Ressalte-se que o trabalho em Indústrias Cerâmicas é proibido aos trabalhadores com idade inferior a 18 (dezoito) anos em razão da insalubridade e por enquadrar-se na Lista das Piores Formas do Trabalho Infantil (Lista TIP).

Consoante Decreto 6.481 de 12/06/2008, o trabalho em Indústrias Cerâmicas expõe os empregados aos seguintes riscos ocupacionais: Levantamento e transporte de peso; posturas inadequadas e movimentos repetitivos; exposição ao calor; exposição à poeira e acidentes com máquinas e quedas, sujeitando-os às seguintes repercussões à saúde: Fadiga física; dores musculares nos membros e coluna vertebral; lesões e deformidades osteomusculares; comprometimento do desenvolvimento psicomotor; desidratação; intermação; doenças respiratórias, com riscos de silicose; fraturas; mutilações e choques elétricos.

Assim sendo, no dia 30/10/2012, retornamos ao estabelecimento empregador para acompanhar a quitação das verbas rescisórias devidas aos trabalhadores menores afastados do trabalho não permitido pelas razões acima expostas.

- **Deixar de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS**

Embora a empresa tenha regularizado os recolhimentos do FGTS de todos os empregados registrados sob ação fiscal, deixou de regularizar o registro e os depósitos fundiários devidos a 02 (dois) trabalhadores encontrados em atividade: [REDACTED] cortador de

lenha, admitido a serviço da empresa em 01/10/2007 e [REDACTED], queimador, admitido em 01/07/2008.

Considerando que a falta de registro dos empregados acima citados acarretou débito de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS referente às competências 10/07 a 10/12, lavramos o Auto de Infração pertinente e emitimos a Notificação de Débito do Fundo de Garantia e da Contribuição Social – NDFC nº 200.025.295, no valor de R\$ 5.275,64 (cinco mil, duzentos e setenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos).

- **Deixar de fornecer água potável em todos os locais de trabalho e permitir o uso de recipientes coletivos para o consumo de água;**

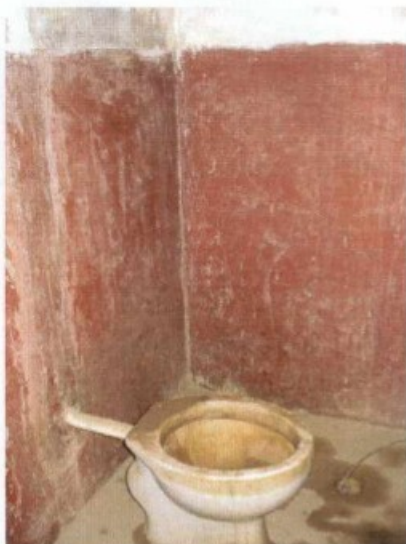
Constatamos, por meio de inspeção física realizada no local, que a autuada deixou de fornecer água potável no ambiente de trabalho em condições higiênicas. Não havia no local de trabalho qualquer bebedouro ou sistema de fornecimento de água em condições higiênicas e os empregados faziam o consumo de água que coletavam da torneira e armazenavam em uma garrafa térmica. Assim, não havia a garantia da potabilidade da água fornecida, uma vez que era coletada diretamente da torneira, sem qualquer sistema de filtragem.

Verificamos, ainda, que a empresa não fornecia copos individuais e os empregados utilizavam um único copo de alumínio, tornando o uso coletivo.



- **Deixar de manter as instalações sanitárias em bom estado de asseio e higiene**

Contatamos que a empresa estava disponibilizando instalação sanitária em péssimas condições de higiene e asseio. O banheiro disponibilizado aos empregados deste ambiente de trabalho estava com o vaso sanitário sujo, a louça era de cor clara porém se apresentava marrom, encardida e suja. A porta de acesso, de alumínio verde, estava amassada com um vão aberto na área da fechadura que visualizava a parte interna do recinto e, ainda, esta porta, estava com o trinco quebrado não impedindo o devassamento.



- **Deixar de fornecer aos empregados, equipamento de proteção individual;**

Constatamos, por meio de inspeção nos locais de trabalho, que os empregados não utilizavam os equipamentos de proteção individual adequados ao risco da atividade.

Os empregados que exerciam a função de forneiro, cuja atividade implica no transporte e inserção dos tijolos nos fornos, foram encontrados em atividade laboral sem a utilização de qualquer equipamento de proteção individual, alguns inclusive laborando sem camisa e de chinelos. Devido aos riscos ocupacionais da atividade, preconiza-se a utilização de luva de segurança para proteção das mãos, vestimenta para proteção do tronco contra riscos de origem térmica, além de calçado de segurança.



Empregado laborando sem o uso dos EPIs necessários à atividade.

- **Deixar de manter quarto ou instalação dos alojamentos limpos;**

Constatou-se após inspeção no alojamento disponibilizado a dois empregados, que o quarto, cozinha, banheiro e demais instalações não eram mantidos limpos. O banheiro estava em péssimas condições de conservação, asseio e higiene, inclusive com vaso sanitário sujo e roupas molhadas depositadas em recipientes improvisados. Além disso, havia alimentos, roupas e outros objetos espalhados pelo chão do quarto e na cozinha, o que dificultava a limpeza e organização do local.

- **Deixar de submeter o trabalhador a exame médico admissional;**

Constatou-se por meio de inspeção física realizada nos locais de trabalho na data de 25/10/2011 e de entrevista com empregados e empregador, que a autuada deixou de submeter os trabalhadores a exame médico admissional. Os trabalhadores não foram submetidos a nenhum tipo de avaliação clínica, abrangendo anamnese ocupacional e exame físico e mental. Consequentemente também não eram submetidos a exames complementares, caso fosse indicado pelo médico, para a avaliação e acompanhamento dos riscos aos quais estavam expostos.

- **Deixar de garantir a elaboração e efetiva implementação do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional;**

Constatou-se que a empresa auditada não elaborou o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, deixando de garantir a promoção e preservação da saúde de seus trabalhadores.

Ressalte-se que a principal atividade da empresa é a fabricação de tijolos, atividade que expõe os empregados a diversos riscos ocupacionais, contudo, a empresa não havia elaborado o PCMSO.

- **Deixar de elaborar o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais;**

Constatou-se, ainda, que a empresa não elaborou o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, deixando de garantir a preservação da saúde e da integridade dos seus trabalhadores, por meio da antecipação, reconhecimento, avaliação e consequente controle da ocorrência de riscos ambientais existentes ou que venham a existir no ambiente de trabalho.

No dia da inspeção local, a equipe da fiscalização encontrou trabalhadores sem a utilização dos equipamentos de proteção necessários a atividade e sem informações sobre os riscos ambientais aos quais estavam expostos. Contudo, o empregador informou que ainda não havia sido elaborado o PPRA da empresa.

7. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS:

Foram lavrados 11 (onze) autos de infração, conforme abaixo relacionados (cópias Anexo 3):

ID	Num. A.I.	Ementa	Capitulação	Infração
1	012256102	0000108	Art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.
2	025064916	0014273	Art. 403, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho	Manter em serviço trabalhador com idade inferior a 16 (dezesesseis) anos.
3	025064908	0014281	Art. 403, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho	Manter empregado com idade inferior a 18 (dezoito) anos prestando serviços em locais prejudiciais a sua formação, ao seu desenvolvimento físico, moral ou social.
4	012256129	0009784	Art.23, § 1º, inciso I, da Lei 8036, de 11.05.90.	Deixar de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS
5		1242423	Art 157, inciso I, da CLT, c/c item,	Deixar de fornecer água potável em todos os locais de trabalho ou fornecer água potável em condições não higiênicas ou

	025063855		24.7.1 da NR-24, com redação da Portaria nº 3214/1978.	permitir o uso de recipientes coletivos para o consumo de água ou deixar de disponibilizar bebedouros de jato inclinado e guarda protetora;
6	025063839	1070088	Art.168, inciso I, da CLT, c/c item 7.4.1, alínea "a", da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994.	Deixar de submeter o trabalhador a exame médico admissional.
7	025065700	2060248	Art. 166 da CLT, c/c item 6.3 da NR-6, com redação da Portaria nº 25/2001.	Deixar de fornecer aos empregados, gratuitamente, equipamentos de proteção individual adequado ao risco, em perfeito estado de conservação e funcionamento.
8	025063847	1241770	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.1.25.2 da NR-24, com redação da Portaria nº 3214/1978.	Deixar de manter as instalações sanitárias em bom estado de asseio e higiene.
9	025065688	1070592	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 7.3.1, alínea "a", da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994.	Deixar de garantir a elaboração e efetiva implementação do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional.
10	025065696	1090429	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 9.1.1 da NR-9, com redação da Portaria nº 3214/1978.	Deixar de elaborar ou implementar o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais.
11	025065670	1242300	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.5.28, alínea "a", da NR-24, com redação da Portaria nº 199/2011.	Deixar de manter quarto ou instalação dos alojamentos limpos;

08. CONCLUSÃO:

Durante a auditoria-fiscal, várias infrações trabalhistas foram constatadas e lavrados os respectivos Autos de Infração, entretanto, os integrantes da equipe de fiscalização, tanto do Ministério do Trabalho quanto do Ministério Público do Trabalho, concluíram que a situação encontrada não caracterizava a prática de submissão de trabalhadores à condição análoga a de escravo.

Goiânia/GO, 05 de julho de 2013.

